

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 0013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2026

ECX PAY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **48.407.842/0001-99**, com sede estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.571-000, com endereço eletrônico **contato@licitacaogc.com.br**, por intermédio de seu procurador constituído, o Sr. **JOÃO HENRIQUE INNECO BORGES DE ANDRADE SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº **15.816.772** expedida pela SSP/MG e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº **702.369.366-11**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê a abertura da sessão para o dia 09/04/2026. Protocolada nesta data (05/04/2026), a presente impugnação respeita o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 3.1 do instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO: DA IRREGULARIDADE DA TAXA NEGATIVA (REBATE)

O presente edital adota como critério de julgamento o **Menor Percentual de Taxa Administrativa**. Ocorre que, na prática de mercado de benefícios (auxílio-alimentação), a aceitação de taxas negativas ou "taxa zero" tem sido objeto de severas restrições legais e doutrinárias.

Embora o edital possa não fazer menção direta ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), a **Lei nº 14.133/2021**, que rege este certame (conforme preâmbulo), trouxe uma proibição absoluta e inafastável para contratos desta natureza.

Dispõe o **Art. 82, § 9º** da referida Lei:

"§ 9º No caso de licitação para contratação de serviços de auxílio-alimentação [...], o edital deverá: [...] II - vedar que a contratada ofereça vantagem de qualquer natureza à administração pública, inclusive na forma de descontos sobre o valor contratado, de prazos de carência, de prazos de pagamento ou de outras verbas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza estranhas ao objeto contratado."

Ao estabelecer o julgamento pelo "maior desconto" sobre a taxa de administração, o Edital induz e obriga as licitantes a ofertarem taxas negativas (vantagem financeira direta à Administração), o que é **expressamente proibido** pelo texto legal acima citado.

Além disso, também **viola frontalmente a Lei Federal nº 14.442/2022**, que alterou a sistemática do auxílio-alimentação. O Art. 3º, §3º da referida Lei dispõe:

*"Art. 3º [...] § 3º Nas contratações de que trata o caput, a pessoa jurídica contratada para o fornecimento do auxílio-alimentação, na forma de cupons, vales, cartões eletrônicos ou outros meios equivalentes, **não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, inclusive sob a forma de taxa ou glosa negativa**, ou qualquer benefício direto ou indireto que não esteja vinculado diretamente à execução do serviço, sob pena de nulidade da cláusula e aplicação das sanções cabíveis."*

O modelo de "taxa negativa" (onde a empresa paga para prestar o serviço) é economicamente insustentável sob a ótica da prestação de serviço pura e simples. Para compensar o valor "doador" à Administração, a empresa vencedora é compelida a:

1. **Majorar as taxas cobradas da rede credenciada** (mercados, padarias e restaurantes de Dona Euzébia);
2. **Retardar o repasse dos pagamentos** aos comerciantes locais.

Essa prática gera um efeito dominó perverso: o comerciante local, sufocado por taxas de serviço que chegam a 10% ou 15% para cobrir o "desconto" dado à prefeitura, acaba por descredenciar-se ou repassar o custo ao preço dos alimentos. No limite, o servidor público (destinatário final do benefício) é quem arca com o ônus, encontrando uma rede credenciada restrita ou preços inflacionados.

Portanto, a taxa negativa fere o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa** (Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021), pois a economia aparente na taxa de administração resulta em prejuízo direto à eficiência da política pública de alimentação.

Ademais, a Lei Federal nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação, reforça em seu Art. 3º, § 3º, a proibição de que as operadoras ofereçam qualquer tipo de **"rebate"** (desconto) ou vantagem direta ao empregador.

Embora o Município possa alegar autonomia, as normas que regem o equilíbrio econômico-financeiro e a natureza do auxílio-alimentação são de competência legislativa da União (Normas Gerais), devendo ser observadas por todos os entes federados. A manutenção da taxa negativa no edital configura, portanto, um descumprimento direto de um sistema normativo desenhado para garantir que 100% do recurso público chegue ao prato do servidor.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma definitiva sobre o tema, apontando que a aceitação de taxas negativas nas licitações de cartões-alimentação sob a égide da Lei 14.133/2021 é **irregular**. O entendimento é que tal prática configura proposta simbólica ou

irrisória, o que é vedado pelo Art. 59, inciso IV, da NLLC, por colocar em risco a execução contratual.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O Princípio da Transparência (Art. 5º da Lei 14.133/2021) exige que todos os elementos que compõem o preço e o lucro da contratada sejam passíveis de aferição. Quando uma empresa oferta uma **taxa negativa**, ela está declarando que terá um prejuízo operacional na prestação do serviço contratado pela Prefeitura.

Contudo, é evidente que nenhuma empresa privada sobrevive de prejuízos. A receita que sustenta tal proposta é **oculta e externa ao contrato**, provindo de taxas de serviço elevadas cobradas dos estabelecimentos credenciados (supermercados locais) ou de rendimentos financeiros sobre o saldo dos servidores.

Ao aceitar esse modelo, a Administração Pública compactua com uma estrutura de custos "em nuvens", onde não se sabe qual é a margem real da empresa, violando o dever de transparência sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

O Princípio da Segregação de Funções (Art. 7º, § 1º da Lei 14.133/2021) visa evitar que uma mesma estrutura controle todas as etapas de um processo que possa gerar conflito de interesses. No caso da taxa negativa, ocorre uma distorção grave:

- **O conflito:** A operadora do cartão assume o papel de "financiadora" da Prefeitura (ao dar o desconto/taxa negativa), mas recupera esse valor exercendo um poder de monopólio sobre os comerciantes locais que desejam aceitar o cartão.
- **A consequência:** A Administração perde o controle sobre a qualidade do serviço. Como a empresa "paga para estar ali", ela se sente no direito de compensar suas perdas impondo condições leoninas aos credenciados. A Prefeitura, ao aceitar a taxa negativa, torna-se "refém" de um modelo onde a empresa vencedora precisa, obrigatoriamente, explorar terceiros (comerciantes e servidores) para tornar o contrato viável.

A aceitação de vantagens financeiras laterais (como o desconto sobre o benefício) foi o que motivou o legislador a redigir o **Art. 82, § 9º, inciso II**. Historicamente, o mercado de cartões utilizava a taxa negativa como um "pedágio" para ganhar licitações, compensando o valor com a retenção indevida de prazos de pagamento aos supermercados.

Manter este critério no Edital nº 008/2026 afronta o **Princípio da Moralidade**, pois utiliza o processo licitatório para obter uma vantagem financeira direta (o desconto na taxa) que, na

prática, é subsidiada pelo setor comercial local, gerando um enriquecimento sem causa da Administração em detrimento da sustentabilidade do comércio regional.

O fiscal do contrato não terá meios de aferir a saúde financeira da execução se a planilha de custos da contratada for fictícia (com taxas negativas). Se a empresa começar a atrasar os repasses aos supermercados de Dona Euzébia, a Prefeitura terá dificuldade em exigir o cumprimento, pois a empresa alegará que o contrato já é deficitário devido à taxa ofertada. A transparência exige que o lucro seja declarado e lícito, e não derivado de engenharias financeiras ocultas que a Lei 14.133/2021 visou banir.

4. DA INEXEQUIBILIDADE E DO RISCO À REDE CREDENCIADA

A taxa de administração visa remunerar os custos operacionais da empresa (emissão de cartões, manutenção de sistema, suporte 24h, credenciamento de rede). Quando uma licitante oferta uma **taxa negativa**, ela apresenta uma proposta de valor inferior a zero para o serviço prestado.

Tal prática configura **proposta simbólica, irrisória ou de valor zero**, o que é expressamente vedado pelo **Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**. A lei estabelece que devem ser desclassificadas as propostas cujos valores sejam incompatíveis com os custos dos serviços. Se a empresa "paga para trabalhar" junto à Prefeitura, resta comprovado que o contrato, por si só, é inexecutável, dependendo de receitas acessórias predatórias para se sustentar.

Como não há "almoço grátis" na economia de mercado, o valor que a contratada deixa de receber da Prefeitura (devido ao desconto/taxa negativa) será obrigatoriamente recuperado através da **majoração das taxas de desconto cobradas dos estabelecimentos comerciais** (supermercados, padarias e mercearias) de Dona Euzébia e região.

- **Risco de Descredenciamento:** Taxas abusivas impostas pelas operadoras (muitas vezes chegando a 10% ou 12% para compensar o rebate dado ao órgão público) tornam inviável a aceitação do cartão pelo pequeno comerciante local.
- **Prejuízo ao Servidor (Destinatário Final):** Com a redução da rede credenciada, o servidor perde o direito de escolha e a conveniência. Além disso, os estabelecimentos que permanecem na rede tendem a repassar esse custo extra para o preço dos produtos, reduzindo o poder de compra real do auxílio-alimentação.

A finalidade do benefício é garantir a segurança alimentar do servidor. O **Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021** impõe que a licitação deve selecionar a proposta que assegure o "resultado mais vantajoso".

Uma proposta que economiza alguns reais em taxa de administração para os cofres públicos, mas que destrói a rede de aceitação e inflaciona o preço do alimento para o servidor, **não é**

vantajosa. É, em verdade, uma prática antieconômica que desvirtua a função social do contrato administrativo.

É imperativo destacar que a **Lei nº 14.442/2022**, em seu Art. 3º, § 3º, proibiu o "rebate" (desconto) justamente por reconhecer que essa prática prejudica a rede de estabelecimentos e encarece o custo da alimentação para o trabalhador. Ao manter o critério de "maior desconto", o Edital nº 008/2026 caminha na contramão da proteção ao trabalhador e da sustentabilidade do comércio local, princípios estes que devem nortear a atuação da Administração Pública.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ex positis, resta sobejamente demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, ao adotar o critério de "maior desconto sobre a taxa de administração", incorre em vício de ilegalidade insanável, por violar frontalmente o **Art. 82, § 9º, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, bem como os preceitos de ordem pública estabelecidos na **Lei nº 14.442/2022**.

A manutenção da taxa negativa não representa uma economia real para o erário, mas sim um artifício econômico que transfere o ônus da contratação para o comércio local e prejudica a finalidade social do auxílio-alimentação do servidor municipal, ferindo o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa** e o **Princípio da Moralidade Administrativa**.

Ademais, a aceitação de propostas com valor zero ou negativo configura a admissão de preços inexecutáveis e simbólicos, vedados pelo **Art. 59, inciso IV da NLLC**, o que compromete a segurança jurídica e a continuidade da prestação dos serviços.

Ante o exposto, esta Impugnante **REQUER**:

1. **O RECEBIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. **O ACOLHIMENTO INTEGRAL** dos argumentos aqui expendidos, para que seja declarada a ilegalidade do critério de julgamento baseado em "maior desconto" (taxa negativa);
3. **A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, fazendo constar a proibição expressa de oferta de taxa de administração negativa ou zero, em estrito cumprimento ao disposto no Art. 82, § 9º, II da Lei 14.133/2021;
4. **A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com a consequente reabertura de todos os prazos legais para a apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, garantindo-se assim a ampla competitividade e a lisura do certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 05 de Abril de 2026.



ECX PAY LTDA
CNPJ sob nº 48.407.842/0001-99,
JOÃO HENRIQUE INNECO B DE ANDRADE SILVA
(procurador)
CPF nº 702.369.366-11